ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

Nº: 20250201-002

INFORMAÇÕES BÁSICAS DO REQUISITANTE

Unidade requisitante: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA(2025)		
Responsável pela demanda: Alessandra Rodrigues Vieira		
Cargo: Secretária Municipal de Planejamento e Finanças RESPONSÁVEL PELO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA		
E-mail: camarasecretaria@bol.com	Telefone: --	Celular: 91 984527834

INFORMAÇÕES SOBRE O QUE SE PRETENDE CONTRATAR

1. Definição do objeto

Prestação de serviços especializados de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a prefeitura municipal de Mocajuba-PA, abrangendo 13 (treze) unidades gestoras, composta por 08 secretarias municipais, 06 fundos especiais, e demais órgãos de assessoramento desta administração municipal, bem como, consultoria e assessoria técnica na realização de cálculos e revisão de dados para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias - LDO (uma peça por ano), da lei orçamentária anual - loa (uma peça por ano) e do plano plurianual - PPA (uma peça para 2025-2028), e ainda, a elaboração do balanço geral consolidado do município (uma peça ao ano), exercício 2025.

(x) serviço não continuado
( ) serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra
( ) serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra
( ) material de consumo
( ) material permanente / equipamento

2. Justificativa da contratação

A presente contratação é indispensável para este Poder Executivo para que

continuemos zelando pela manutenção dos princípios éticos e buscarmos sempre o aprimoramento das técnicas e do auxílio ao atendimento às exigências estabelecidas, pela Constituição Federal e Estadual, bem como, pelas resoluções do Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE) e ainda, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), além, das demais legislações pertinentes às áreas diversas desta municipalidade.

Para isto, observamos os critérios da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 45) recentemente apreciada pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, onde restaram firmados os seguintes entendimentos para contratação por inexigibilidade de licitação: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, e; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado; os quais a seguir serão discorridos.

a) Existência de procedimento administrativo formal:

Preliminarmente, cabe-nos destacar, quanto à possibilidade de contratação dos serviços contabilidade no âmbito desta Prefeitura Municipal de Mocajuba, mediante processo de inexigibilidade de licitação, onde, oportunamente, vale a pena trazer alguns prejulgados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, posicionando-se no tocante à matéria.

PREJULGADO DE TESE Nº 011 DE 15 DE MAIO DE 2014

RESOLUÇÃO Nº 11.495

PROCESSO Nº 201403692-00.

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI

FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIAÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 302, do RITCM/PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de maio de 2014. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, destacamos ainda, alguns trechos do voto da Conselheira Relatora Mara Lúcia, ao se manifestar sobre a questão, onde preliminarmente, a referida relatora exarou o posicionamento favorável do Tribunal de Contas no tocante a esse tipo de contratação:

"Primeiramente destaco que este Tribunal vem acatando as contratações desta natureza, quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via da inexigibilidade licitatória.

Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM/PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de

> prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada.” (Grifo nosso).

E quanto à conclusão do voto da Conselheira Relatora, o qual foi aprovado por unanimidade pelos membros da Corte de Contas, assim restou constatado:

> “Conclui-se, assim, que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentado, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais.” (Grifo nosso).

Diante disso, constata-se que no precedente entendimento do TCM/PA, é perfeitamente possível, a contratação de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, devendo ser avaliado o caso in concreto, diante da diversidade dos municípios paraenses.

O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante instituição de controle externo do país, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação o disposto no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021. Este artigo permite a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nos casos em que a realização do trabalho por profissional ou empresa de notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Por sua vez, o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, define "notória especialização" como a qualidade de um profissional ou de uma empresa cujas competências na área específica, decorrentes de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, comprovam que seu trabalho é essencial para a execução do objeto contratado. A verificação dessa especialização é fundamental para justificar a inexigibilidade da licitação, uma vez que a qualificação do contratado garante que ele é reconhecido no campo de sua atuação, sendo capaz de entregar um serviço de qualidade, de maneira exclusiva e eficiente.

Nesse contexto, temos o enunciado das Súmulas 39 e 225 da Corte de Contas Federal:

> "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993".

> "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Nos termos da jurisprudência consolidada, especialmente as Súmulas 39 e 225 do TCU, é necessário que três requisitos estejam presentes simultaneamente para que

a inexigibilidade seja cabível: (i) a natureza técnica especializada do serviço, (ii) a singularidade do serviço, que exige subjetividade na escolha do prestador, e (iii) a notória especialização do contratado. Esses requisitos devem ser observados cuidadosamente, pois, sem a presença de todos eles, a contratação direta por inexigibilidade pode ser questionada.

Embora os enunciados supra tenham sido editados na vigência da lei nº 8.666/93, a lógica jurídica subjacente a elas permanece válida e deve ser aplicada também aos processos licitatórios regidos pela lei nº 14.133/2021. A transição entre essas normativas não altera os princípios fundamentais sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, continuando a exigir que a justificativa para a escolha do prestador de serviços se baseie em critérios de notória especialização e na impossibilidade de competição no mercado

Feitas as considerações acima, é imprescindível destacar que tanto o artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/2021 quanto as Súmulas 39 e 225 do TCU oferecem um entendimento claro e consistente sobre a impossibilidade de licitação em casos de serviços técnicos especializados. As Súmulas sintetizam de maneira precisa as razões pelas quais determinados serviços, pela sua natureza singular e pela exigência de notória especialização, não podem ser submetidos ao processo licitatório convencional.

b) Notória especialização do profissional a ser contratado:

Concernente à matéria, cabe ressaltar, que a Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Desta forma, de acordo com art. 74, § 3°, da Lei n° 14.133/2021 c/c a nova Lei nº 14.039, Art. 2º, § 2°, define-se a notória especialização:

> "Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

"O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos residem na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional." (Ministro relator Luís Roberto Barroso, STF, julgamento da ADC 45).

c) Natureza singular do serviço:

Enquanto a notória especialização refere-se à pessoa do contratado, a natureza singular de um serviço refere-se a características que o tornam único ou altamente especializado, de modo que, para sua execução, não há competição viável no mercado, devido à sua complexidade, especificidade ou requisitos técnicos excepcionais. Isso implica que o serviço não pode ser reproduzido de maneira idêntica por outros prestadores de serviços, o que limita as alternativas e a concorrência no processo licitatório.

Portanto, a natureza singular é identificada, principalmente, pela necessidade de um grau elevado de subjetividade na escolha do contratado, sendo impossível

estabelecer parâmetros objetivos que permitam uma comparação justa entre os concorrentes. Isso ocorre, por exemplo, quando se trata de serviços técnicos especializados que demandam conhecimentos, habilidades ou competências raras, ou quando a execução do serviço exige um nível de confiança elevado, seja pela sua complexidade ou pela necessidade de um trabalho personalizado.

Nesta seara, o Supremo Tribunal Federal formou maioria no entendimento ao julgar ADC 45, com o Relator Ministro Luís Roberto Barroso, que pela ordem colocada no voto, enfrentou, de início, "***a questão da natureza singular dos serviços, para obtenção do consenso, seja em demandas judiciais, seja na doutrina, seja entre os operadores do direito, em especial, afastar as controvérsias no que tange aos dispositivos da Lei Nacional de Licitações e Contratos da Administração Pública, que autorizam a contratação de serviços jurídicos e contábeis por inexigibilidade de licitação, com ênfase na tormentosa questão da singularidade do objeto***".

Reportamos as seguintes citações do Eminente Ministro:

Atividade que envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise, anota o douto Ministro relator Luís Roberto Barroso.

Grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, segundo a Súmula 39, do Tribunal de Contas da União.

Situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por profissional não especializado, na opinião de Marçal Justen Filho, trazida ao voto.

Acerca da singularidade do objeto contratado, as seguintes passagens de Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello, respectivamente, destacam que a locução "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta dos serviços especializados descritos no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

> É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do
>
> Interesse sobre a tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por profissional não 'especializado' (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2010, p. 368).
>
> (...)
>
> Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 2006, p.525-527).

Nesta linha de raciocínio, é latente que os serviços especializados em contabilidade pública aqui pleiteados enquadram-se nos requisitos acima trazidos como natureza singular, porquanto, trata-se de complexa atividade extremamente necessária à satisfação do interesse público em causa, não podendo ser reputada como atuação padrão e comum, envolvendo tarefas difíceis e complexas que demandam mais do que a simples especialização, pois, se caracteriza como uma situação anômala, incomum e impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Não basta, portanto, que o contratado seja dotado de notória especialização:

exige-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado.

O pressuposto de que se cuida aqui foi objeto da Súmula nº 39, do Tribunal de Contas da União, que tem a seguinte redação:

> "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a dotação de critérios objetivos para adequada mensuração à avaliação. Então, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta.

A propósito, o Ministro Dias Tóffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam "primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, os quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais". Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado "toque do especialista", distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparação com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição".

E, a forma mais segura de potencializar a redução do risco, do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização, é realizar a escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização propicia.

Nessa mesma linha, no contexto dos serviços especializados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a confiança no trabalho profissional como elemento a ser aferido, quando do exame da inexigibilidade de licitação. Veja-se o trecho pertinente da ementa do acórdão proferido na AP 348, de relatoria do Ministro Eros Grau:

> "Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o §1° do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança" (j. em 15.12.2006). (Grifamos)

Consequentemente, a natureza singular se caracteriza pela impossibilidade de competição no mercado, pela exclusividade e complexidade dos serviços, e pela necessidade de uma escolha baseada em critérios subjetivos, o que torna a licitação

inexigível, permitindo a contratação direta do prestador mais qualificado.

d) Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público:

O fato de esta Prefeitura Municipal contar com quadro próprio de servidores que exerçam funções técnicas e administrativas, bem como, profissional de contabilidade ocupante do cargo de contador do Poder Executivo, por si só, não obsta a contratação de profissional ou empresa particular para a prestação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública.

A razão se deve ao fato de que os serviços realizados pela Contabilidade desta Prefeitura Municipal, que possuem dinâmica administrativa voltada às demandas operacionais diárias, rotineiras e típicas deste Órgão, demasiadamente, diferem da gama dos serviços detalhados vinculados ao objeto da contratação em tela, e que usualmente, não podem ser atribuídos aos servidores deste Poder Executivo, uma vez que tratam-se de serviços especializados e peculiares da CONTABILIDADE PÚBLICA, com características de trabalhos intelectuais, onde a sua especificidade, relevância e complexidade demandam do seu executor amplo conhecimento, habilidade e aptidão específica adequada, e ainda, sem falar no volume de serviços que requerem especial atenção e dedicação exclusiva.

Observe que o objeto em epígrafe não trata-se de serviço trivial ou rotineiro, mas sim de questões complexas, envolvendo prestação de contas de alto montante orçamentário e financeiro, inclusive com transmissão de dados contábeis inerentes à execução orçamentária e financeira desta unidade gestora aos órgãos de controle externo, necessitando estar sempre atentos ao emaranhado de leis e normas específicas que regem as finanças públicas além de ater-se as suas constantes alterações, cuja responsabilidade para execução de tais atribuições com cunho altamente técnico deve ser robusta e diferenciada.

Haja vista a peculiaridade, tamanha relevância e complexidade, os serviços técnicos especializados de contabilidade pública em comento requerem atenção

redobrada em seu cuidado, a serem prestados por profissionais com graduações específicas e com vasta experiência nesta área, cujo alcance desses serviços e o reflexo que estes trazem para a gestão são singularmente imprescindíveis para o Poder Executivo, e de forma que se for prestado por um profissional não especializado, sem a devida expertise, traria consequências drásticas incorrendo no desatendimento às normas legais vigentes e ainda, acarretaria em danos ao erário além de prejuízos ao próprio ordenador responsável pela gestão dos recursos públicos.

Embora haja serviços que "pareçam rotineiros", estes, têm especificidades que fogem à categoria de atividade comum e típica deste Órgão. Um bom exemplo são os novos procedimentos e estruturas sistêmicas previstas no recente Decreto nº 10.540/2020, o qual impõe a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, em que suas disposições deverão ser observadas obrigatoriamente a partir de 1º de janeiro de 2023.

Por estas razões, resta configurada a impossibilidade, inadequação e relevante inconveniência de que tais atribuições sejam exercidas pelos servidores do quadro próprio desta Prefeitura Municipal, pois tratando-se de serviços com elevado cunho singular, se evidencia a necessidade prática de realizar contratação direta de empresa especializada nos serviços técnicos especializados de contabilidade pública.

Essas hipóteses, de casos excepcionais, denotam a singularidade do objeto do contrato e, por isso, autorizam a contratação de profissional detentor de notória especialização, o que, por sua vez, como delineado nos tópicos antecedentes, é realizado através da inexigibilidade de licitação pública.

Observe ainda, que neste contexto, é indiscutível que os serviços de assessoria técnica especializada em Contabilidade Pública, objeto da presente contratação, sejam tratados como de natureza continuada, uma vez que deles se valem

diariamente à nossa Administração, além da confiabilidade dos serviços executados e pelo que sua falta prejudicaria, e muito, esse Poder Executivo.

Sobre o tema, o jurista Marçal Justen Filho assevera que: "A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual". A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 949).

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo, requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante, enquanto a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente. Nesse sentido, entende-se que:

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

> "Voto do Ministro Relator"
>
> [...] Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode

ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.(grifamos).

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público, de forma rotineira e permanente, ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão nº 132/2008 - Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo /genérico de serviços contínuos, haja vista, a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas, no entanto, o importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Pois bem, já abordados todos os quatro primeiros pontos elencados na ADC 45, no tocante ao último quesito que se refere à cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, trataremos mais adiante em tópico específico e detalhado

3. Quantidade serviços demandados

SERVIÇOS CONTÁBEIS	QUANTIDADE DE MESES
Serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a Prefeitura Municipal de Mocajuba-PA, composta de 08 (oito) Secretarias Municipais, 06 (seis) Fundos Especiais, e ainda, demais órgãos de assessoramento desta Administração Municipal.	12

ALUISIO VALENTE VIEIRA:35707887253 Assinado de forma digital por ALUISIO VALENTE VIEIRA:35707887253

Consultoria e Assessoria técnica na realização de cálculos e revisão de dados para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (uma peça por ano), encaminhar a Câmara Municipal até 30 de abril 2025.	01
Consultoria e Assessoria técnica na realização de cálculos e revisão de dados para elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA (uma peça por ano), encaminhar a Câmara Municipal até 30 de agosto 2025.	01
Consultoria e Assessoria nos estudos, cálculos de elaboração do Plano Plurianual - PPA (uma peça para 2025-2028), encaminhar a Câmara Municipal até 30 de agosto 2025.	01
Elaboração do Balanço Geral Consolidado do Município (uma peça ao ano), Exercício 2025 - conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), nos Prazos e Publicações STN e TCM/PA.	01

4. Dotação orçamentária

Projeto / Atividade
Exercício 2025 **Unidade Orçamentária–Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças** **Projeto 0107 041230002.2.020 – Gestão da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças** **Classificação Econômica 3.3.90.35.00 Serviços Consultoria**

Mocajuba-PA, 02 de janeiro de 2025

ALESSANDRA RODRIGUES VIEIRA:01683222261

Digitally signed by ALESSANDRA RODRIGUES VIEIRA:01683222261
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=15555884000118, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1, cn=ALESSANDRA RODRIGUES VIEIRA:01683222261

Alessandra Rodrigues Vieira
Responsável Pelo Documento De Formalização De Demanda